



Número: **0817376-92.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LUCAS DOS SANTOS RAMOS (AUTOR)	HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13877 003	18/12/2020 16:03	<u>Petição</u>	Petição
13656 407	16/12/2020 18:46	<u>Sentença</u>	Sentença

Ciente.



Assinado eletronicamente por: HAUZENY SANTANA FARIAS - 18/12/2020 16:07:50
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121816035690100000013123671>
Número do documento: 20121816035690100000013123671

Num. 13877003 - Pág. 1



PROCESSO Nº: 0817376-92.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS RAMOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por **José Lucas dos Santos Ramos** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, todos qualificados.

A autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Ao apreciar o pedido, este juízo determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando documentos que demonstrassem o preenchimento dos pressupostos para o deferimento do pedido, bem como foi facultado o parcelamento das custas processuais. Foi deferido o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho, sob pena de indeferimento da inicial conforme o art.321, § único do CPC.

Intimada, a parte não se manifestou, conforme certidão de Id.13490031.

É o relatório. Decido.

Sobre a ausência de emenda à inicial e pagamento de custas processuais, dispõe o CPC 2015, leia-se:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, suficientemente configurada a hipótese de indeferimento da peça de ingresso, eis que o autor, embora regularmente intimado, não apresentou a documentação indicada no despacho de Id.8975802 e não recolheu as custas iniciais conforme o proveito econômico perseguido.

Portanto, não cumprida as diligências determinadas, embora havendo oportunidade para tal, é forçoso o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, em face da inércia da parte em emendar a inicial, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, e, por consequência, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito**, com base no arts. 321, § único c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização processual.



Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 9 de dezembro de 2020.

REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR
Juiz(a) de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR - 16/12/2020 18:50:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012161846492030000012917073>
Número do documento: 2012161846492030000012917073

Num. 13656407 - Pág. 2